



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36980.006741/2006-59
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CONT PREV - NFLD
Recorrente DK TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA QUANDO MOTIVAÇÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apresentar fundamentação legal adequada, acarretando o cerceamento de defesa do requerente, em obediência ao disposto no 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Despacho Decisório Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em anular o despacho decisório e a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso, e Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Processo nº 36980.006741/2006-59
Acórdão n.º **2301-003.014**

S2-C3T1
Fl. 157

CÓPIA

Relatório

Trata-se de requerimento de reembolso, protocolizado em 22/11/2006, no qual a interessada pretende seja reconhecido seu direito creditório a R\$ 660,08, referente a pagamentos indevidos das competências 06/2006 a 08/2006 relacionados a pagamentos de salário à funcionária Zilda Borges Ribeiro em meses nos quais estava em licença maternidade, fls. 04.

A Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF/ Montes Claros, no despacho de fls. 53/55 solicitou fosse sanado o pedido para juntada de documentos.

A requerente foi intimada a apresentar alguns documentos e atendeu as duas intimações sem que a autoridade apontasse que a manifestação tivesse sido insuficiente.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/ Montes Claros indeferiu o pedido da interessada referindo-se genericamente a *“irregularidades que impedem a análise do pedido*, sem apontar a fundamentação legal e referindo-se sem justificativa a dois empregados que, a princípio, não se relacionavam com o caso. O decisório não apontou se houve de fato pagamento indevido que pudesse amparar o pedido.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade justificando os recolhimentos dos dois empregados suscitados pelo despacho decisório.

A 6ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 132/134, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 15/12/2011, fls. 137. Observamos que, mais uma vez, não houve manifestação clara apontando a inexistência de direito creditório ou mesmo ficou consignada a fundamentação legal apontando a irregularidade que impedia o reembolso.

O recurso voluntário, apresentado em 23/12/2011, fls. 141/142, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Informou que os dados constante da GFIP coincidem com informações prestadas na RAIS e que anteriormente teria ocorrido erro ao juntar recibos de pagamento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

À toda vista emerge no caso o cerceamento de defesa da recorrente.

O Despacho Decisório e o Acórdão *a quo* não apontaram se o pagamento indevido de tributo suscitado pela interessada era, de fato, indevido ou não, bem como não fundamentaram adequadamente o indeferimento do pedido. A primeira decisão referiu-se, genericamente, a irregularidades sem expressar qual seria esta e em qual norma estaria a obrigatoriedade de prestar tal informação. Tendo sido duas vezes intimada, a interessada respondeu às intimações, mas não foi reintimada a apresentar os esclarecimentos ou mesmo informada que os documentos que fornecera eram insuficientes, concedendo-lhe novo prazo para atendimento do solicitado.

O cerceamento de defesa se evidencia quando a interessada, sem compreender qual irregularidade ainda remanescesse, permanece, fls. 98, defendendo-se somente de diferenças de contribuições de dois empregados sem referir-se aos indigitados documentos irregulares que desconhecia até então.

Como não restou esclarecido se havia pagamentos indevidos, não há como decidirmos o mérito a favor da recorrente, nos termos do §3º do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário para **ANULAR o Despacho Decisório 113/2011** da DRF/Montes Claros de fls. 78/79, bem como o **Acórdão** de fls. 132/134 por cerceamento de defesa, determinando que os autos retornem à DRF/Montes Claros para que novo Despacho Decisório seja emitido, prosseguindo o processo a partir desse ponto.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 36980.006741/2006-59
Acórdão n.º **2301-003.014**

S2-C3T1
Fl. 160

CÓPIA